**LEI Nº. 831 DE 06 DE JULHO DE 2022.**

**Dispõe sobre a criação do Projeto “Produtor de Águas”, no Município de Córrego Fundo/MG, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º**- Fica criado o Projeto “Produtor de Águas” do Município de Córrego Fundo/MG, com fundamento na Política Nacional de Recursos Hídricos prevista na Lei Federal nº 9.433/1997, com o objetivo de promover o desenvolvimento de iniciativas voltadas à conservação dos recursos hídricos locais, mediante implantação de ações e técnicas para a melhoria da quantidade e qualidade das águas, da biodiversidade e do clima no Município, através de ações para o cercamento, reflorestamento e proteção de nascentes e de matas ciliares.

**Art. 2º**- São objetivos do Projeto “Produtor de Águas”:

I - possibilitar a conservação de recursos hídricos mediante o manejo adequado;

II - ampliar o número de prestadores de serviços ambientais;

III - contribuir com a melhoria das atividades produtivas;

IV - alcançar a harmonia entre sustentabilidade da produção e preservação dos recursos naturais;

V - estabelecer os princípios do “provedor recebedor” e do “beneficiário pagador”;

VI - promover a adoção de práticas de conservação de solo e água que resultem em conservação ambiental;

VII - aumentar o volume de água disponível para a sociedade.

**Art. 3º**- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prestar apoio financeiro, nos moldes do disposto no inciso V do artigo anterior, na forma de pagamentos por serviços ambientais, aos proprietários habilitados que aderirem ao Projeto, por meio de dotação orçamentária própria.

**§1º-** O referido pagamento ocorrerá por no mínimo 04 (quatro) anos, desde que instituídas as condições acordadas na habilitação inicial.

**§2º** - Aquele que adquirir a propriedade rural quando já implantadas todas as ações propostas, e der continuidade ao projeto estabelecido nesta Lei, será comtemplado com o recebimento dos recursos previstos pelo serviço ambiental em execução.

**§ 3º** -A adesão dos proprietários rurais é facultativa.

**§ 4º-** O apoio financeiro disposto no *caput* deste artigo iniciará após a implantação das ações propostas pelo projeto na propriedade habilitada, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses da conclusão do manejo desenvolvido, a fim de que seja certificada a continuidade da prática conservacionista.

**§ 5º-** O procedimento de habilitação dos proprietários interessados deverá observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da publicidade e da probidade administrativa.

**Art. 4º-** As ações e as metas das intervenções serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar o aumento da cobertura vegetal, a adoção de práticas conservacionistas de solo, a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e nascentes.

**Parágrafo único**. As ações técnicas nas propriedades, conforme características específicas de cada região, consistem:

I - na manutenção de áreas de recarga hídrica;

II - na conservação de vegetação natural;

III - no plantio de vegetação arbórea;

IV - na produção de culturas perenes;

V - na proteção de nascentes;

VI - na proteção de margens de cursos d’água;

VII - na conservação de solos mediante construção de terraços em curva de nível;

VIII - na construção de barragens ou caixas de acúmulo e infiltração de água;

IX - no plantio direto para culturas anuais;

X - na reforma e bom manejo de pastagens;

XI - na descompactação de solos;

XII - nos sistemas agrosilvipastoris.

**Art. 5º** O valor de custeio das ações técnicas e respectivas obras, para fins de distribuição entre os habilitados, deverá atender o maior número de produtores e será calculado pelo número de nascentes protegidas, a área de APP dos cursos de água preservadas e a adoção de práticas ambientais adequadas.

**§1º-** O apoio financeiro concedido aos proprietários rurais será mantido de acordo com o tempo estabelecido no projeto, desde que, mantenha a área objeto de benefício protegida e conservada, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Gestor e constatados *in loco* pelo órgão competente.

**§2º-** O incentivo financeiro poderá ser suspenso no caso de não observância das ações propostas de preservação e recuperação.

**Art. 6°-** Será Constituído um Grupo Gestor com um representante de cada instituição parceira do Projeto, além de um representante do Poder Legislativo e um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

**Parágrafo Único**: O Grupo Gestor deverá acompanhar as ações de implantação do projeto nas propriedades rurais que receberão os incentivos financeiros.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de convênios estaduais ou federais, parcerias público privadas, autarquias municipais e verbas próprias consignadas no orçamento fiscal do Município em vigor e mediante recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Produtor de Águas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no que couber, até 30 (trinta) dias antes do início efetivo do projeto, com a assinatura dos contratos administrativos com os proprietários rurais habilitados, conforme critérios estabelecidos pela Agencia Nacional de Águas - ANA.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições m contrário.

Córrego Fundo/MG, 06 de julho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito